

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, REEMBOLSO, CANCELAMENTO E CHECK-IN AOS PACIENTES CADASTRADO NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD (PORTARIA MS N° 55/99), OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação o ofício n° 1.525/2023/SEMUS solicitando providências quanto da abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido. Junto ao ofício foi anexado o termo de referência e justificativas da solicitação.

Às fls. 0006/0007 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Às fls. 0008/0059 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços, aonde se chegou ao preço médio de R\$ 93.297,73.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 0060/0061, através do memorando nº 315/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado, o Setor de Contabilidade encaminhou respostas às fls. 0062/0063 informando positivamente da existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 0064/0065, consta o ofício 857/2023-CPL solicitando declaração de adequação Orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Às fls. 0066/0072, consta a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 103/2023/CPL e portaria nº 003/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Às fls. 0073/0123, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 0124/133, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 134/182 constam o instrumento convocatório e seus anexos. Das fls. 183/187, publicação do aviso de licitação. Das fls. 188/191, consta o aviso de adiamento de licitação.

Das fls. 192/193, consta relatório de pedido de esclarecimentos quanto aos critérios de julgamento do processo. Às fls. 194/195, consta suspensão do processo.

Às fls. 196/198, consta despacho da Sec. de Saúde acerca dos questionamentos realizados.

Às fls. 199/201, consta ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 059/2023 pela Sec. de Saúde conforme suas fundamentações.

Às fls. 202/203, consta solicitação de parecer jurídico acerca da presente solicitação. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela revogação, conforme a seguir: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela REVOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, devendo a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, 1, "c", do Estatuto de Licitações".

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre a revogação do processo Licitatório PE nº 059/2023 que tinha como objeto o já mencionado acima.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo questionamentos acerca dos critérios de julgamentos adotados no referido. Reconhecendo a ausências dos critérios adotados, foi elaborado ato de anulação do processo conforme suas fundamentações apresentadas às fls. 200/201.

A ausência de critérios de julgamento em um processo licitatório é uma questão grave, pois compromete a transparência, a imparcialidade e a legalidade do certame. A Lei nº 8.666/93, estabelece que os critérios de julgamento são essenciais para garantir que a escolha do vencedor seja justa, transparente e baseada em parâmetros previamente definidos.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sendo a ausência de critérios de julgamento ser uma falha grave que compromete a validade do processo licitatório e a administração pública tem o dever de garantir que todos os processos sejam conduzidos de forma justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes, opina-se pela revogação do PE 059/2023, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 01 de fevereiro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023